



Processo nº 520/1189/18	Data 27/09/2018	Rubrica	Folhas
----------------------------	--------------------	---------	--------

À CPLI,

Preliminarmente, cumpre-nos informar que a Impugnação apresentada pela empresa MAXWAL-RIO LOCAÇÕES, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., mostra-se tempestiva porque protocolado na CLIN dentro do prazo estabelecido pelo art. 41, parágrafo segundo da Lei Federal 8.666/93, bem como pelo item 23.1 do instrumento convocatório.

No tocante ao mérito, entendemos, salvo melhor juízo, que as razões recursais apresentadas merecem acolhimento em parte, tendo em vista as razões a seguir expostas.

Com relação ao item 2, foi alterado o Edital no termo de referência e em seu anexo V, para facilitar a visualização. Vale ressaltar que o contrato é de 24 meses, sendo o valor total do contrato aquele correspondente ao prazo, para cada item licitado.

No que se refere ao item 3, não assiste razão ao impugnante, pois não há qualquer vício insanável no instrumento convocatório, tampouco desrespeito a princípios e normas legais. A definição do objeto é clara e sucinta, conforme prevê a lei, sendo que a especificação do mesmo encontra-se no projeto básico, de maneira precisa conforme as necessidades da empresa.

Ademais, vale ressaltar que a minuta de Edital é padrão de toda Prefeitura, elaborada e revisada pela Procuradoria Geral do Município, em estrita consonância com a lei e a Constituição Federal.

Quanto ao ANS mencionado, o mesmo está descrito no item 5 do projeto básico, sendo que as regras ali constantes são claras e atendem as necessidades da empresa.



Processo nº 520/1189/18	Data 27/09/2018	Rubrica	Folhas
----------------------------	--------------------	---------	--------

No tocante ao orçamento estimado, foi acrescentado o Anexo XI com a planilha em questão.

A respeito da exigência de qualificação técnica, o Edital está em consonância com o art. 4º, XIII da Lei 10.520/2002.

Por fim, com relação aos modelos de referência, os mesmos foram suprimidos do Edital.

Em face de todo o exposto, sugerimos o acolhimento em parte da presente impugnação.

Niterói, 03 de maio de 2019.

GUILHERME BEDRAN RODRIGUES
Diretor Jurídico da CLIN